CONCLUSÃO

Em 28/01/2015 09:20:57, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0011140-65.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Benedita Nacrur

Requerida: P.C.P. de Souza Construtora (Priscila Cristina Pereira de Souza, CPF

350.971.138-61)

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Pereira de Souza, CPF 350.971.138-61 (Pcp de Souza Construtora), dizendo que em 23.08.2011 celebraram contrato de empreitada, obrigando-se a ré a construir prédio residencial para a autora, na Rua Dr. Laudo Corsi, 175, bairro Santa Mônica, nesta cidade. A ré obrigou-se a executar a obra em seis meses, ou seja, até 23.02.2012. Pagou para a ré R\$ 56.000,00 em dinheiro e R\$ 14.000,00 mediante a entrega do veículo Fiat Palio Weekend ELX, 2002/2003. A ré ocupava imóvel pertencente ao filho da autora. O valor de três meses de aluguel desse imóvel não foi recebido pela autora. O preço total da empreitada, devidamente pago, foi de R\$ 70.000,00. A ré não chegou a concluir a obra, abandonando-a no curso de sua execução, e o fez injustificadamente. Interpelou a ré para a conclusão das obras, porém sem sucesso. Reside atualmente em imóvel alugado cujo valor mensal é de R\$ 800,00, pois ficou impossibilitada de residir no prédio da empreitada por falta de conclusão da obra. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a proceder à execução da obra até o seu término, nos limites do memorial descritivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Pede a procedência da ação para confirmar a decisão concessiva dos efeitos da tutela jurisdicional

(completar a construção da casa, em alvenaria, estrutura de concreto armado, conforme memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e projeto), sob pena de incidência da multa já pleiteada. Pede a desconsideração da personalidade jurídica, por força do art. 28, do CDC, e a condenação da ré ao pagamento da multa contratual de 20% do valor do contrato, honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 14/101.

A ré foi citada e contestou às fls. 115/118 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o contrato foi firmado entre a autora e Fernando César Alves. Estabeleceu união estável com Fernando. O valor do orçamento da obra era de R\$ 58.260,00. A autora mudou o projeto da construção durante a execução das obras, o que causou acréscimo de R\$ 26.810,92, bem como dilação do prazo para a sua entrega. Recebeu da autora R\$ 61.600,00 e não R\$ 70.000,00. A autora quem pediu a interrupção das obras alegando falta de condições financeiras para lhe dar continuidade. Improcede a demanda. Documentos às fls. 123/140.

Réplica às fls. 144/159.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 161. Laudo pericial às fls. 191/207. Impugnação da ré às fls. 213/215. Manifestação da autora às fls. 217/218. Esclarecimentos do perito às fls. 222/224.

Prova oral à fl. 248. Memoriais às fls. 256/264 e 267/269.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram em 23.08.2011 o contrato de prestação de serviço no regime de empreitada cujo instrumento consta de fls. 20/23, obrigando-se a ré a construir em favor da autora a casa em alvenaria e estrutura de concreto armado, nos termos do memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e projeto de fls. 24/29. O preço definido na cláusula 4ª foi de R\$ 58.000,00 (fl. 21).

A ré é parte legítima para figurar no polo passivo, pois assinou referido contrato (fl. 23). Fernando César Alves também assinou referido contrato (fl. 23). A autora inicialmente propôs a ação apenas em face da ré e tudo indica que Fernando figurava como sócio de fato dessa empresa individual e era o real executor das obras. O pedido de fls. 250/252 para a inclusão de Fernando no polo passivo surgiu tardiamente. Colhe-se das declarações prestadas em Juízo por Fernando César Alves (fl. 248) que este era o responsável pela supervisão técnica da obra objeto

da empreitada, mesmo porque Priscila não tinha qualificação técnica alguma para a execução da obra. Fernando quem tomava conta da obra, pois Priscila não conhecia o ramo da construção civil. Fernando e Priscila viveram em união estável por sete anos.

Por força dessas peculiaridades, ficou configurada a solidariedade passiva entre a ré e Fernando. A qualquer momento será dado à autora, querendo, ajuizar ação em face de Fernando, por força do art. 275 e seguintes do Código Civil, apesar da ré Priscila constar como empresa individual perante a JUCESP (fl. 123), questão até irrelevante ante a assunção das obrigações por parte de Fernando que participou não só da celebração do contrato de fls. 20/23 como também comandou a execução das obras e recebimento dos valores pagos pela autora.

O projeto completo (fl. 24) confirma que a área a ser construída seria de 211,52m². O projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal de São Carlos em 18.07.2011, ou seja, 35 dias antes das partes terem celebrado o contrato de fls. 24/29. Não é verdade que a contratação inicial da empreitada foi de 190m² como insinuado por Fernando à fl. 248. Naquela oportunidade disse que posteriormente a obra foi ampliada para 212m². Desde o início da contratação o projeto identificava a área a ser construída como sendo 211,52m² (fl. 24 e cláusula 1ª de fl. 20).

A autora pagou para a ré os valores seguintes: R\$ 66.000,00, conforme recibos de fls. 29/40, 57/60 e 61/31v°. Os canhotos de fls. 41/42 surgiram desacompanhados de cópia dos cheques para que esse Juízo pudesse compará-los com os recibos de fls. 29/40 e identificar os pagamentos excedentes, quais sejam, os que não coincidiam com os objetos dos referidos recibos. O ônus dessa prova era da autora e não veio para os autos. A alegação da inicial quanto à compensação dos três meses de aluguel (fls. 57/60) não foi derruída pela ré, daí o seu aproveitamento como prova efetiva do benefício econômico proporcionado pela autora à ré.

A ré não concluiu a obra e as ilustrações de fls. 62/101 são prova suficiente do inadimplemento da ré. Esta não produziu prova de que a autora quem deu causa à resolução do contrato, prevalecendo pois a alegação da autora de que a ré quem não cumpriu o prometido, tanto que não lhe entregou a obra acabada.

O laudo pericial de fls. 192/207 apurou que a ré executou 58,99% do serviço contratado, correspondentes a R\$ 41.293,00 (se o valor pago tivesse sido da ordem de R\$ 70.000,00), conforme letra "a" do item 4 de fl. 201. Descarta-se a insinuação da ré de que o valor dos serviços fora ajustado em R\$ 85.070,92.

Considerando que o valor pago pela autora à ré foi da ordem de R\$ 66.000,00, mas como esta executou 58,99% da obra, seu direito pecuniário se limitava a R\$ 38.933,40. A ré

deverá restituir à autora a quantia de R\$ 27.066,60, para obviar o enriquecimento injusto.

Pelo que se colhe de fl. 248, a empresa individual de Priscila já se extinguiu. A união estável entre Fernando e Priscila também se interrompeu. O pedido inicial para compelir a ré a executar as obras remanescentes não tem como ser satisfeito pela devedora, razão pela qual a obrigação é substituída pelas perdas e danos. Referido pedido tem caráter fungível. É dado ao juiz, atento ao disposto no art. 462, do CPC, substituir aquela obrigação de fazer pelas perdas e danos, mas limitá-las à devolução do valor pago a maior. Na espécie interessa à autora receber em devolução o valor de R\$ 27.066,60, com correção monetária desde 23.02.2012 (data prevista para a conclusão da obra) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

As partes estipularam apenas a multa moratória para a eventual falta de pagamento das parcelas do preço da empreitada (cláusula 4ª de fl. 21), mas não fixaram multa contratual para a hipótese de inadimplemento, motivo pelo qual a multa pretendida pela autora improcede.

A hipótese não enseja a aplicação do art. 28 do CDC ou do art. 50 do CC, pois a ré é empresa individual e por isso o seu patrimônio responde pela dívida exequenda.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a restituir à autora, R\$ 27.066,60, com correção monetária desde 23.02.2012 (data prevista para a conclusão da obra) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (este Juízo já considerou o fato da autora ter sucumbido em parte mínima do pedido), além das custas do processo. Ressalvo à autora o direito de ajuizar ação em face de Fernando César Alves, por força da solidariedade contratual.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA